



RECONSIDERAÇÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.19.002

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE JULGAMENTO

Trata-se de reconsideração de julgamento em fase de habilitação da empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, a qual se reforma da decisão desta Comissão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Após recursos em fase de habilitação impetrado pelas empresas **F T S SERVICOS DE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (EPP)** e **H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA (ME)**, foi identificado que a inabilitação das empresa se deu no mesmo modus operandis da citada, com isto foi solicitado que ao setor competente (engenharia), setor este técnico, que emitisse parecer técnico quanto a qualificação técnica da empresa supramencionada.

A licitante fora inabilitada por não comprovar execução de parcela de maior relevância exigida no item 4.2.4.2, alínea "c" e 4.2.4.3, alínea "c", a seguir em destaque:

4.2.4.2 Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor



significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

c) ITEM 6.1 - CÓDIGO 10809 - ASFALTO DILUÍDO - CM 30 - UND T - > QTD 29,44 - 30%;

4.2.4.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

c) ITEM 6.1 - CÓDIGO 10809 - ASFALTO DILUÍDO - CM 30 - UND T;

Ab initio é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.



Dentre os requisitos de habilitação passíveis de exigência previstos pela Lei Nº 8.666/93 estão os referentes à demonstração da qualificação técnica, valendo destaque ao inciso II e §1º do art. 30, *in verbis*:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo)***

No mesmo sentido, Sumula Nº 263 do **Tribunal de Contas da União**:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br



de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo)

O setor competente (engenharia), que concluiu da seguinte forma:

1. De acordo com o entendimento técnico a respeito das parcelas de relevância, temos as seguintes observações:

1.1. A Comissão de Licitação julgou a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP) inabilitada por não apresentação de Responsável Técnico detentor de Certidão de Acervo Técnico que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da licitação, bem como por não apresentar capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente.

1.2. Considerando as características executivas do Item 6.1 **ASFALTO DILUÍDO – CM30** e do Item 6.2 **EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C**, julga-se que os dois são tecnicamente compatíveis e apresentam o mesmo grau de complexidade de execução, diferentes entre si pelos insumos utilizados em sua aplicação.

1.3. Julga-se pertinente a solicitação de compatibilidade dos serviços; porém, considere-se que os quantitativos (30%) devem ser atendidos para os dois casos: Item 6.1 e 6.2.

1.4. Para os casos de apresentação do serviço de **PINTURA DE LIGAÇÃO** ou **IMPRIMAÇÃO**, em similaridade aos itens 6.1 e 6.2, expressa na unidade de Metros Quadrados (m²), deve ser considerada a taxa de conversão de 1,20 kg/m², conforme a descrição da ficha de serviço no projeto licitado. Multiplique-se a área apresentada em metros quadrados (m²) por 0,0012 para obtenção do quantitativo em toneladas (t) para comparação.

**DESTAQUE TAXA DE CONVERSÃO, CONFORME
ORÇAMENTO LICITADO:**

gda
col



		GOVERNO MUNICIPAL DE FORQUILHA - CE							
FICHA DE SERVIÇO									
OBRA: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ESTRADA VICINAL QUE LIGA A SEDE AO DISTRITO DE TRAPIÁ, NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA - CE									
LOCAL: FORQUILHA - CE									
TRECHO: SEDE AO DISTRITO DE TRAPIÁ									
AQUISIÇÃO DE LIGANTE									
IMPRIMAÇÃO - EXECUÇÃO (SITRANSP)			CÓDIGO: 6.1 UNIDADE: TON						
ITEM	ESTAGIAMENTO				DIMENSÕES			QUANT. (TON)	Observação
	SOCIAL	Comp (m)	FINAL	Comp (m)	Extensão (m)	Largura (m)	TAXA (kg/m ³)		
1	0,0 +	0,00	A	199,0 +	19,47	3.906,47	9,200	1,20	44,14
2	0,0 +	0,00	A	26,0 +	16,84	570,84	9,200	1,20	6,37
3	0,0 +	0,00	A	215,0 +	16,01	4.315,81	9,200	1,20	47,55

2. CONCLUSÃO

Em resumo, quanto aos itens do edital em comento, segue entendimento:

Item 4.2.4.2 – a) a empresa atende aos requisitos.

Item 4.2.4.2 – b) a empresa atende aos requisitos

Item 4.2.4.2 – c) a empresa atende aos requisitos

Item 4.2.4.2 – d) a empresa atende aos requisitos

Em resumo, quanto aos itens do edital em comento, segue entendimento:

Item 4.2.4.3 – a) a empresa atende aos requisitos

Item 4.2.4.3 – b) a empresa atende aos requisitos

Item 4.2.4.3 – c) a empresa atende aos requisitos

Item 4.2.4.3 – d) a empresa atende aos requisitos

Diante do exposto, considerando a disciplina legal e editalícia, e que, nos termos do parecer que segue em anexo, foram apresentados itens de execução superiores ao solicitado no instrumento convocatório, cumpre entender como procedentes os argumentos da licitante, reformando o julgamento pretérito.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve RECONSIDERAR o julgamento dantes

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cezário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481

Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: administracao@forquilha.ce.gov.br | Site www.forquilha.ce.gov.br

[Handwritten signatures and initials]



proferido, reformando a decisão anterior, e passando a julgar habilitada a empresa
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Forquilha/CE, 01 de março de 2024.

Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da CPL

Francisco Israel dos Santos Moura
Membro da CPL

Angela Rodrigues Siqueira
Membro da CPL



CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2023.12.19.002.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de FORQUILHA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2023.12.19.002, RETIFICANDO o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Emerson Peter Alves Costa
Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo